

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.866, DE 13 DE MARÇO DE 2023**

Altera a Lei nº 7.309, de 06 de outubro de 2009, que institui a Política de Fomento à Economia Popular Solidária do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.309, de 06 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária (CEEPS), presidido pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), com composição conforme a relação a seguir disposta:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Estadual dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

c) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);

d) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

e) Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

f) Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

g) Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

h) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA);

i) Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ);

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).

.....

V - 10 (dez) Representantes da Sociedade Civil Organizada oriundos dos seguintes segmentos:

a) 3 (três) representantes das organizações não governamentais de apoio e assessoria ao Movimento de Economia Popular e Solidária;

b) 5 (cinco) representantes dos Empreendimentos de Economia Popular e Solidária;

c) 2 (dois) representantes das instituições de Ensino Superior, sendo uma pública e uma privada.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária (CEEPS) será designado um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária (CEEPS), titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As organizações da sociedade civil, os empreendimentos de economia popular e solidária e as instituições de Ensino Superior serão definidos por meio de escolha e consenso no Fórum Paraense de Economia Popular e Solidária (FPEPS), em reunião realizada especialmente para esse fim.

§ 4º A ata da reunião mencionada no parágrafo anterior deverá ser assinada pelos participantes, e enviada por meio de ofício à Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

§ 5º As organizações da sociedade civil, os empreendimentos de economia popular e solidária e as instituições de Ensino Superior escolhidos indicarão seus respectivos representantes titulares e suplentes.

§ 6º Os órgãos do Poder Público Estadual deverão indicar seus representantes e respectivos suplentes, por meio de ofício, a ser endereçado à Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

§ 7º A participação no Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária (CEEPS) será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

§ 8º Poderão ser indicados e convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária (CEEPS), personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

.....

Art. 12. A garantia do pleno funcionamento do Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária (CEEPS) é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER)."

Art. 2º Ficam revogados os incisos II, III e IV do art. 9º, da Lei Estadual nº 7.309, de 06 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.867, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Alfabetiza Pará, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), em regime de colaboração com os municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Alfabetiza Pará, por meio do qual o Estado do Pará, em cumprimento ao regime de colaboração, prestará co-

operação técnica, pedagógica e financeira aos municípios do Estado, com o objetivo de fortalecer o processo de alfabetização na idade certa dos alunos da rede pública, a fim de garantir uma política pública educacional eficiente e eficaz, resultando na melhoria dos indicadores.

Art. 2º As ações do Programa Alfabetiza Pará serão desenvolvidas inicialmente no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, podendo se estender aos demais anos, abrangendo inclusive a Educação Infantil.

Art. 3º O Programa Alfabetiza Pará tem por objetivos:

I - garantir que todos os estudantes dos sistemas estadual e municipais de ensino do Estado do Pará estejam alfabetizados, na idade certa, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II - monitorar o índice de qualidade educacional responsável pela distribuição da quota-parte dos recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no âmbito das escolas pertencentes às redes públicas estadual e municipais do Estado do Pará; e

IV - promover a qualidade e equidade na educação infantil junto das redes municipais como premissa para o pleno desenvolvimento e alfabetização na idade certa.

Art. 4º O Programa Alfabetiza Pará contemplará os seguintes eixos:

I - formação da equipe técnica, professores e gestores escolares;

II - oferta de materiais complementares para todos os alunos de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental da rede pública de ensino;

III - oferta de materiais complementares para formação e práticas pedagógicas dos professores alfabetizadores da Rede Pública do Ensino do Estado;

IV - avaliação e monitoramento dos resultados educacionais, por meio do Sistema Paraense de Avaliação Educacional (SISPAE);

V - premiação das escolas com os melhores resultados na avaliação externa do Sistema Paraense de Avaliação Educacional (SISPAE);

VI - apoio técnico-financeiro visando à melhoria das escolas com os menores resultados na avaliação externa do Sistema Paraense de Avaliação Educacional (SISPAE); e

VII - acompanhamento e assessoria técnica e pedagógica para a implementação do Programa no município por intermédio das regionais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar pagamento de bolsas aos profissionais responsáveis pelas ações de formação continuada no âmbito do Programa Alfabetiza Pará, conforme perfis, quantidades, valores e critérios definidos em regulamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar premiação financeira às escolas com os melhores resultados na avaliação externa do Sistema Paraense de Avaliação Educacional (SISPAE), no âmbito do Programa Alfabetiza Pará, conforme quantidades, valores e critérios definidos em regulamento.

Art. 7º Os municípios do Estado do Pará poderão aderir ao Programa Alfabetiza Pará, mediante a assinatura de Termo de Adesão a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 8º Os municípios que aderirem ao Programa Alfabetiza Pará poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Estado do Pará, com a finalidade de executar as ações previstas nos eixos a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para a execução do Programa Alfabetiza Pará, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e as Secretarias Municipais de Educação poderão celebrar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, bem assim com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o caput deste artigo poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Alfabetiza Pará, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 914383